



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 18050.000197/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.445 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente MOPPCLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO. NÃO APRECIACÃO NECESSÁRIA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ANULAÇÃO. NOVA DECISÃO.

Cabe a anulação da decisão de primeira instância que deixou de apreciar as alegações trazidas na impugnação, cuja apreciação seria necessária, para que uma nova decisão seja proferida, com o exame de todas essas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida, nos termos do relator, para que uma nova decisão seja proferida, com o exame de todas as alegações apresentadas na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 15-20.738, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA, fls. 4.812 a 4.838:

DA AUTUAÇÃO

O presente Auto de Infração (AI), lavrado pela fiscalização contra a empresa MOPPCLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., refere-se, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 62/68, às contribuições sociais destinadas a outras Entidades e Fundos (terceiros), quais sejam, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

(FNDE); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); Serviço Social do Comércio (SESC); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa (SEBRAE), incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e sobre o salário família convertido em salário de contribuição pela falta de apresentação dos documentos comprobatórios.

O presente crédito tributário perfaz um montante de R\$ 144.746,82 (cento e quarenta e quatro mil reais e setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), referente ao período de 01/2004 a 13/2004, consolidado em 31/12/2008.

A ação fiscal foi autorizada através do MPF nº 05.1.04.00-2008-00026-0, iniciada através do Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF em 27/02/2008 e encerrada conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF) em 12/01/2009.

As contribuições apuradas constam lançadas no presente AI identificadas com os seguintes códigos de levantamento:

a) **FP — FOLHA DE PAGAMENTO:** refere-se às diferenças de remunerações pagas aos segurados empregados não declaradas em GFIP, apuradas a partir da dedução da base de cálculo declarada na GFIP, agrupadas no levantamento SCG — SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DECLARADO EM GFIP, do total da remuneração lançado na folha de salários.

b) **DTG — DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DISPENSADO DE DECLARAR EM GFIP:** trata-se do 13º salário do exercício de 2004, não declarado em GFIP, obtido dos resumos das folhas de pagamento. Pontua a fiscalização que, à época, a empresa não estava obrigada a declarar o 13º salário em GFIP.

c) **SCC — SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO CONTÁBIL:** corresponde às remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais apuradas mediante o exame da escrituração contábil. Os pagamentos aos contribuintes individuais são alusivos aos serviços prestados e As remunerações dos sócios contabilizados em contas de despesas, especialmente nas contas "Serviços Prestados Pessoa Física — SPPF e Pro-Labore", conforme demonstrado no discriminativo Relatório de Lançamentos — RL, que identifica a conta contábil, o nome do prestador, a data do lançamento da despesa no Livro Diário e a página do Livro Razão.

d) **SIA — SALÁRIO INDIRETO ALIMENTAÇÃO:** corresponde às despesas incorridas pela empresa para a alimentação dos trabalhadores sem o convênio com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, depois de deduzidas ou compensadas as parcelas referentes às participações dos empregados. Tais valores foram apurados nos registros contábeis de lançamentos de despesas pagas a título de Alimentação (contas 411.01.018 e 511.01.018), Cesta Básica (411.01.025 e 511.01.025), Lanches e Refeições (412.01.016 e 512.01.016), e Serviços Prestados por Pessoa Física (412.01.010).

e) **SSF — SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO FAMÍLIA:** referente ao salário família pago aos segurados empregados cuja documentação não foi apresentada à fiscalização.

Pontua ainda a fiscalização que, para que não houvesse duplicidade de fatos geradores neste AI, foi deduzida da base de contribuição dos levantamentos FP e SCC a remuneração dos segurados declarada em GFIP, conforme demonstrado no Relatório de Lançamentos.

Da mesma forma, afirma o auditor notificante que o saldo do levantamento FP (após deduzido os valores declarados em GFIP) foi deduzido da base de contribuição do levantamento SCC, conforme demonstrado no Relatório de Lançamentos.

A fiscalização esclarece ainda que os créditos provenientes das Guias da Previdência Social (GPS) consideradas na auditoria foram primeiramente apropriados nas contribuições declaradas em GFIP, agrupadas no levantamento SCG, e, quando houve sobras, foram apropriadas nos demais levantamentos, conforme demonstrado no

Relatório de Documentos Apresentados — RDA e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA.

Os dispositivos legais que fundamentam o presente lançamento encontram-se elencados no relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD), anexo ao presente AI.

Foram examinados nesta auditoria, dentre outros documentos, os resumos de folha de pagamento apresentados (por tomador e geral), livro Diário, Razão, GFIP, relatórios obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS, notas fiscais de prestação de serviço, convenções coletivas de trabalho de 2004/2006 e 2008/2009, e DIPJ do exercício 2004.

As contribuições apuradas, as alíquotas aplicadas e os créditos considerados, assim como os acréscimos legais aplicados, constam explicitados nos seguintes anexos: Discriminativo Analítico do Débito (DAD), Discriminativo Sintético do Débito (DSD), Relatório de Lançamentos (RL), Relatório de Documentos Apresentados (RDA) e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado pessoalmente do presente AI em 09/01/2009, conforme se constata à fl. 01 (folha de rosto), a autuada apresentou impugnação em 09/02/2009, às fls. 317/356, alegando, em síntese, o que segue:

DO JULGAMENTO CONJUNTO.

Nota a impugnante a existência dos AI nº 37.201.615-4 e 37.201.616-2, que têm por origem os mesmos fatos geradores e bases de cálculo do presente auto de infração, razão pela qual postula a apreciação conjunta, na forma permitida, por analogia, pelo art. 9º, § 10º do decreto nº 70.235/72.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, LANCHE E CESTA BÁSICA COMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA INSCRIÇÃO NO PAT.

No caso em questão, a rubrica alimentação constante da contabilidade concerne às despesas da contribuinte com a aquisição da alimentação *in natura* junto a empresas especializadas em fornecimento de refeição aos empregados, por força de expressa previsão na convenção coletiva de trabalho, e, como fundamento remoto, pela impossibilidade do trabalhador realizar a refeição em seu domicílio durante o intervalo interjornada, mercê da lei federal nº 6.312/76.

A alimentação era adquirida junto a empresas especializadas e fornecida *in natura* aos seus empregados, conforme as notas fiscais respeitantes a estas aquisições que acompanham a peça de defesa, de acordo com os padrões estabelecidos pelos programas de alimentação do trabalhador.

Em nenhum momento a lei diz que a empresa empregadora deverá ter convênio com o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) a fim de que a parcela *in natura* por ela fornecida ao trabalhador não integre o salário de contribuição. A lei diz apenas que tal parcela deverá ser recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. • Assim, independentemente da empresa estar inscrita ou não no PAT, se o fornecimento se dá *in natura* e não em pecúnia, não se pode cobrar a respectiva contribuição previdenciária.

Comprovando ser esta orientação do Superior Tribunal de Justiça, transcreve jurisprudência a respeito.

Na esteira do que foi argumentado, as despesas com lanches também não devem ser consideradas salário de contribuição. Essas despesas não representavam parcelas pagas em pecúnia aos empregados, mas pagamento de despesas com o fornecimento de lanches.

Com relação A rubrica Cesta Básica, como o fornecimento também se dá *in natura*, não pode ser considerado salário de contribuição, pois lhe falta a necessária natureza

remuneratória. A inscrição no PAT é irrelevante para se desconsiderar tal verba como base de cálculo da contribuição.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO SALÁRIO-FAMÍLIA COMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O contribuinte exibiu rigorosamente todos os documentos solicitados necessários à comprovação dos requisitos para a percepção do salário-família. Fazem prova disso os documentos anexos.

Portanto, há de ser invalidada a autuação, por restar demonstrada a não configuração da infração descrita.

DAS INCONSISTÊNCIAS DA BASE DE CÁLCULO APURADA.

A impugnante destacou impropriedades e inconsistências constatadas na apuração de base de cálculo empreendida pela fiscalização, conforme segue:

Nas competências 01/2004 e 02/2004 a empresa efetuou lançamentos nas contas representativas de salários, nestas incluindo verbas que não compõem a base de cálculo de contribuições previdenciárias, conforme se demonstra em planilha anexa.

Os valores contabilizados na baixa de provisão de férias e de provisão de 13º salário na competência 03/2004 incluem parcelas que não têm incidência previdenciária.

Na competência 05/2004 e 09/2004, o levantamento do valor pago a título de férias, encontrado na conta Provisão de Férias, não deduziu as parcelas que não têm incidência previdenciária. Planilha anexa demonstra a composição desse lançamento.

O levantamento da competência 06/2004 e 07/2004 foi apurado com base no valor do pagamento líquido das férias, cuja classificação correta é na conta "Férias a Pagar". Portanto, considerar esse valor na base de contribuição previdenciária é duplicar os valores de férias, já que tais valores foram considerados nos outros lançamentos do período. A correção desse valor segue demonstrada em planilha anexa.

Na competência 10/2004 encontraram-se três incorreções, a saber:

- a) o pagamento líquido das férias realizado em 22/12/2004, na conta de Provisão de Férias, não serve de base cálculo às contribuições apuradas no mês.
- b) deve ser excluído o pagamento de R\$ 82.208,59 referente ao abono de PIS creditado pela CEF diretamente aos empregados e contabilizados pela empresa equivocadamente na conta Provisão de Férias, quando o correto seria registrá-la na conta própria do Passivo Circulante.
- c) de maneira incorreta, a empresa contabilizou a baixa de férias no valor de R\$ 33.141,63 na conta Férias (custos ou despesas), quando o correto seria na conta Provisão de Férias.

Quanto ao levantamento da competência 11/2004, a fiscalização apurou a diferença apurada entre os registros contábeis e os valores declarados em GFIP não considerando a qualidade dos lançamentos, optando por lançar todos os débitos como integrantes do salário de contribuição.

Nesse sentido, propõe a correção dos lançamentos, uma vez que o total desses ajustes supera a diferença apurada pela fiscalização, conforme segue:

- a) excluir o valor de R\$ 166.691,67 registrado erroneamente na conta de Provisão de Férias e cuja classificação correta é na conta Adiantamento de 13º Salário. Esse valor foi considerado adequadamente quando do pagamento da parcela final do 13º salário.
- b) A importância de R\$ 54.840,45 lançada na conta Provisão de 13º Salário refere-se a mero ajuste entre aquela conta e a conta de 13º Salário a Pagar, não se configurando valor sujeito à incidência previdenciária.
- c) Do total das verbas lançadas na conta Salários (custos e despesas), R\$ 51.085,85 não sofrem incidência de contribuição previdenciária.

O levantamento da competência 12/2004, apurado com base no valor do pagamento líquido das férias realizado em 22/12/2004, foi contabilizado indevidamente na conta de Provisão de Férias.

Por fim, sugere a realização de perícia nos autos deste processo para corroboração dos ajustes relatados na defesa.

DA INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO.

Conforme documentos juntados aos autos, todos os valores respeitantes às folhas de pagamento foram informados em GFIP e o respectivo tributo recolhido. Tal circunstância requer comprovação por meio de prova pericial.

DA INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADAS POR PESSOAS FÍSICAS.

As Guias de Previdência Social (GPS) juntadas aos autos fazem prova do recolhimento das contribuições incidentes sobre os serviços prestados por terceiros (pessoa física), apurados por intermédio do livro Razão.

DA CONTRIBUIÇÃO SESC E AO SENAC.

Não é devida a cobrança da contribuição social para o SESC e o SENAC, haja vista, em suma, que o sujeito passivo (1) não desempenha atividade comercial; (2) seu sindicato não é submetido ao Conselho Nacional do Comércio; e (3) a atuação do SESC e SENAC não a beneficiam. Robustece sua defesa colacionando jurisprudência e doutrina acerca do assunto.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE.

Não é devido pela acionante a contribuição para o SEBRAE, eis porque a impugnante não é micro nem pequena empresa, portanto não se beneficia da atuação do referido serviço social autônomo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

A contribuinte não deve suportar o pagamento da contribuição ao INCRA, já que pertence ao regime de previdência urbana, não guardando qualquer relação com os objetivos perseguidos pela referida entidade.

DO PEDIDO.

Requer que o Auto de Infração ora combatido seja invalidado totalmente, ou, de qualquer modo, seja determinado improcedente por este Órgão.

Requer ainda que, caso este julgador não acolha integralmente a presente defesa pela nulidade do presente levantamento, sejam feitas as deduções apuradas segundo as diretrizes traçadas na peça impugnatória.

Por fim, postula a apresentação de todos os meios de prova em direito assegurados, reservando-se o direito de juntar ulteriormente novos documentos, bem como a produção de prova pericial, com respaldo no art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, conforme rol de quesitos apresentados.

Ao julgar a impugnação, em 15/9/09, a 7ª Turma da DRJ em Salvador/BA concluiu, por unanimidade de votos, pela sua procedência em parte, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. SENAC. SESC. SEBRAE.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), conforme preconiza o art.-3º, da Lei nº 11.457, de 2007.

ALIMENTAÇÃO EM DESACORDO COM O PAT.

A concessão de alimentação aos segurados empregados em desacordo com a legislação que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) configura-se salário *in natura* e, por extensão, fato gerador de contribuições sociais previdenciárias.

SALÁRIO-FAMÍLIA. PAGAMENTO IRREGULAR. GLOSA.

As cotas de salário-família que forem pagas e reembolsadas sem a observância da documentação e dos requisitos necessários à sua concessão deverão ser glosadas e os valores pagos aos segurados convertidos em salário de contribuição.

SALÁRIO-FAMÍLIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Na situação em que o sujeito passivo comprova mediante a apresentação de documentos hábeis a regularidade do pagamento do salário-família, impõe-se a retificação do lançamento quanto a este aspecto.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Excluem-se do salário de contribuição lançado, as parcelas indenizatórias comprovadamente nele inseridas.

FÉRIAS. 13º SALÁRIO. LANÇAMENTO CONTÁBIL. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DA NBC T 2.4.

Para empresas que adotam o mecanismo de apropriação mensal das despesas ou custos com férias e 13º salário, constituindo provisões para pagamento em meses subsequentes, o fato gerador de contribuição previdenciária deve ser obtido a débito da conta de provisão. Somente a retificação dos lançamentos efetuados, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, especificamente a NBC T 2.4, aprovada pela Resolução nº 596/85 do Conselho Federal de Contabilidade, autoriza o reconhecimento da correção da falta.

RECOLHIMENTOS. APROPRIAÇÃO. RDA. RADA.

Os recolhimentos contidos nos documentos apresentados pelo contribuinte à fiscalização, constantes do Relatório de Documentos Apresentados (RDA), foram apropriados pela fiscalização, conforme Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA).

CONTRIBUIÇÕES. SESC. SENAC. SEBRAE. LEGALIDADE.

As empresas em geral, inclusive as prestadoras de serviços, estão sujeitas ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE.

CONTRIBUIÇÕES. INCRA. LEGALIDADE.

As empresas urbanas, inclusive as prestadoras de serviços, estão legalmente obrigadas ao recolhimento da contribuição para o

INCRA. PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 14/10/09, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 4.843, a Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 533), interpôs o recurso voluntário de fls. 4.845 a 4.923, em 4/11/09, alegando o que segue:

2. DA DESNECESSIDADE DO DEPÓSITO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTO PARA O RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO (ADIN nº 1.976-7).

Em matéria preliminar, cumpre ao recorrente registrar que o requisito de admissibilidade do recurso administrativo previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72 não lhe pode ser exigido.

[...]

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO COMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FORNECIMENTO DE ALIMENTOS *IN NATURA*; IRRELEVÂNCIA DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (P.A.T.) — ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

[...]

A decisão administrativa ora recorrida, entretanto, rejeitou o argumento de defesa sob o seguinte fundamento: muito embora se tenha comprovado o fornecimento *in natura*, a ausência de inscrição da contribuinte no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) impossibilitaria a *exclusão* da parcela da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.

O entendimento consubstanciado na decisão administrativa ora recorrida, por conseguinte, não merece prosperar, eis que inteiramente dissonante com o posicionamento consolidado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE FORNECIMENTO DE LANCHE COMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

O auto de infração objurgado também alberga como fato gerador contribuição previdenciária destinada a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) — 41110 colocando como base de cálculo o respectivo montante — o fornecimento de lanches aos empregados.

Na esteira do que foi argumentado acima, tais despesas não devem ser consideradas salários de contribuição, tampouco se caracterizam como fato gerador/base de cálculo dos tributos ora em debate.

A decisão administrativa ora recorrida, no mesmo capítulo em que tratou do auxílio-alimentação, manteve a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o fornecimento *in natura* de lanche haja vista a não inscrição da recorrente no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

TAMBÉM NÃO REPRESENTAVAM PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA AOS EMPREGADOS, MAS PAGAMENTO DE DESPESAS COM O FORNECIMENTO DE LANCHES, CONFORME CORROBORAM AS NOTAS FISCAIS ANEXAS.

[...]

7. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA COMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Na mesma linha do que defendido nos dois itens precedentes, as despesas contabilizadas como fornecimento de cestas básicas — em cumprimento de obrigações previstas em convenções coletivas de trabalho — não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária destinada a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

[...]

8. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO SALÁRIO-FAMÍLIA COMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO FAMÍLIA EM RELAÇÃO A TODOS OS EMPREGADOS QUE RECEBERAM A PARCELA E FIGURARAM NO RELATÓRIO DE LANÇAMENTO. DA DESCONSIDERAÇÃO POR PARTE DA DECISÃO RECORRIDA DE DOCUMENTOS EM RELAÇÃO A OUTROS EMPREGADOS JUNTADOS COM A IMPUGNAÇÃO.

Muito embora a decisão recorrida tenha acolhido o argumento da contribuinte ora recorrente e tenha determinado a exclusão da incidência de contribuição social previdenciária sobre o salário [família¹] pago o fez apenas em relação a alguns empregados, olvidando-se de examinar rigorosamente todos os documentos juntados, comprobatórios do atendimento da integralidade dos requisitos necessários para o pagamento do salário-família para todos aqueles que, de fato o receberam — o que foi objeto de glosa pelo auditor fiscal e, conseqüentemente, lançamento tributário.

Cumpra registrar, nesse passo, que a contribuinte ora recorrente exibiu rigorosamente todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos para percepção do salário-família, quais sejam: a) Ficha de salário Família; b) Certidão de Nascimento; c) cartão de vacinação; d) termo de responsabilidade; e e) comprovação de frequência escolar.

A glosa de tais pagamentos, feita pela fiscalização, por conseguinte, se afigura indevida. Destarte, sem embargo de a decisão ter feito a exclusão da incidência tributária sobre os valores pagos a alguns empregados, pugna a contribuinte seja dado provimento ao presente recurso para que essa C. Corte determine a exclusão DE TODO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO concernente a contribuição previdenciária destinada a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) QUE TENHA TOMADO POR FATO GERADOR/BASE DE CÁLCULO VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO-FAMÍLIA.

9. DAS INCONSISTÊNCIAS DA BASE DE CÁLCULO APURADAS PELA FISCALIZAÇÃO.

[...]

A decisão ora recorrida reconheceu as incorreções tocantes às competências de janeiro/2004, fevereiro/2004, março/2004, maio/2004, setembro/2004 e novembro/2004 — esta última competência, apenas parcialmente. Foi omissa, entretanto, em analisar as inconsistências apontadas para a competência de outubro/2004.

Sucedeu que rejeitou a argumentação concernente às competências de junho, julho, outubro, novembro (em parte) e dezembro de 2004. Por essa razão, passa a impugnar os fundamentos da decisão recorrida, nesse particular, competência a competência.

10. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO NÃO ADIMPLIDAS.

Segundo consta do relatório de lançamento, a autoridade fiscal apurou valores constantes das folhas de pagamento, os quais não tinham sido lançados em GFIP's e, segundo, afirma, não teriam sido adimplidos ao tempo e modo devidos, de modo que havia contribuição previdenciária destinada a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) em aberto.

Apresentada a defesa, a decisão recorrida se limitou a afirmar que o contribuinte, ora recorrente, não teria comprovado suas alegações.

Ocorre que, conforme afirmado desde a defesa, tais circunstâncias deveriam ser comprovadas por intermédio de prova pericial, conjugada com os documentos juntados aos autos com a defesa. Sucede que a prova pericial foi incorretamente indeferida, conforme será demonstrado a seguir, de sorte que, provido o recurso e realizada a prova pericial, todos os valores serão excluídos do lançamento.

¹ Nesse ponto da defesa, a Recorrente escreveu “maternidade”. Corrigimos para “família”.

11. DA CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC.

A cobrança de contribuição ao SESC e ao SENAC não merece prosperar pelos motivos invocados na defesa administrativa e a seguir reiterados.

[...]

12. DO ADICIONAL AO SEBRAE.

[...]

[...] forçoso reconhecer que **o contribuinte do 'adicional' ao SEBRAE é a pessoa jurídica** que se beneficia com a atuação desse serviço social autônomo, vale dizer, as micros e pequenas empresas, assim definidas em lei.

Eis o porquê de não ser devido pela acionante o pagamento do 'adicional' em favor do SEBRAE, verba que se encontra embutida no montante cobrado a título de Terceiros: a contribuinte, ora impugnante, não é micro nem pequena empresa.

Diante desse quadro, não há como se manter incólume o auto de infração nº 37.201.618-9.

13. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

Ainda no que diz respeito às exações em favor de Terceiros, a contribuinte também não deve suportar o pagamento da contribuição ao INCRA, diferentemente do que entendeu a decisão recorrida.

[...]

14. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA: INDEVIDO INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA.

Por derradeiro, cumpre ao recorrente salientar que o indeferimento da prova pericial requerida materializa ofensa a ampla defesa, ao direito a prova e ao devido processo legal, na medida em que parte dos argumentos de defesa trazidos dependiam — para uma verificação inequívoca — de demonstração por intermédio de prova pericial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do depósito recursal

O depósito recursal alegado, pela Recorrente, estava previsto na Lei nº 8.213, de 24/7/91, em seu art. 126, §§ 1º e 2º, porém, tais parágrafos foram revogados pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/08, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/08.

Sendo assim, entendemos por superada a questão quanto ao depósito.

Das alegações não apreciadas pela DRJ

Segundo a Recorrente, a decisão recorrida teria se omitido em “analisar as inconsistências apontadas para a competência de outubro/2004”.

De fato, compulsando o Acórdão nº 15-20.738, constatamos que seu relatório traz as seguintes alegações da impugnação quanto à competência 10/2004:

Na competência 10/2004 encontraram-se três incorreções, a saber:

- a) o pagamento líquido das férias realizado em 22/12/2004, na conta de Provisão de Férias, não serve de base cálculo às contribuições apuradas no mês.
- b) deve ser excluído o pagamento de R\$ 82.208,59 referente ao abono de PIS creditado pela CEF diretamente aos empregados e contabilizados pela empresa equivocadamente na conta Provisão de Férias, quando o correto seria registrá-la na conta própria do Passivo Circulante.
- c) de maneira incorreta, a empresa contabilizou a baixa de férias no valor de R\$ 33.141,63 na conta Férias (custos ou despesas), quando o correto seria na conta Provisão de Férias.

Contudo, o voto condutor da decisão recorrida nada disse a respeito dessa competência. Desse modo, a apreciação do recurso, em relação à competência 10/2004, importaria em supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau do contencioso a que está submetido o processo Administrativo Tributário, o que impõe a anulação do julgado *a quo*.

Conclusão

Isso posto, voto por anular a decisão recorrida para que uma nova decisão seja proferida, com o exame de todas as alegações apresentadas na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira